

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se art. 4º no Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º Dê-se nova redação ao art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, conforme indicado a seguir:

“Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) 4% (quatro por cento) para os Municípios confrontantes, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 27% (vinte e sete por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 27% (vinte e sete por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b” da Constituição;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

§1º (revogado)

§2º (revogado)

§3º (revogado)

§4º (revogado)

§5º Os royalties arrecadados pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, deverão ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) para a área de educação e de ciência e tecnologia;

II - 50% (cinquenta por cento) para a área de saúde.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que os recursos arrecadados com royalties e participação especial referentes a áreas contratadas sob o regime de partilha de produção que forem conferidos aos Estados e Municípios confrontantes tenham a seguinte destinação: 50% (cinquenta por cento) para a área de educação e os restantes 50% para as áreas de saúde e de infraestrutura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ESPIRIDIÃO AMIN

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado HUMBERTO SOUTO

Deputado MARCELO CASTRO